

Proposta de
REGULAMENTO (CE) n.º .../... DA COMISSÃO
de [...]

que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 80.º, n.º 2,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE¹, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) Para melhorar a relação custo/eficácia no processo de certificação na Europa, é necessário alterar os requisitos e procedimentos de certificação das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como das entidades de projecto e de produção, nomeadamente com vista ao restabelecimento da consistência na certificação de unidades de potência auxiliares e na aprovação de reparações a essas mesmas unidades;
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção², deve, portanto, ser alterado em conformidade;
- (3) As medidas previstas no presente regulamento baseiam-se no parecer emitido pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação³, em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 17.º e o n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008;
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Agência Europeia para a Segurança da Aviação, instituído pelo n.º 4 do artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1702/2003 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo (parte 21) é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

¹ JO L 79 de 19.03.2008, p. 1

² JO L 243 de 27.9.2003, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1057/2008 (JO L 283 de 28.09.2008, p. 30)

³ Parecer n.º 02/2009 intitulado "Reparações e alterações de projecto de artigos ETSO (especificações técnicas normalizadas europeias)"

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão

ANEXO

1. O anexo (parte 21) do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão é alterado como se segue:

(1) No ponto 21A.263, o n.º 5 da alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

5. aprovar o projecto de grandes reparações em produtos ou unidades de potência auxiliares abrangidos pelo certificado-tipo, pelo certificado-tipo suplementar ou pela autorização ETSO.

(2) No ponto 21A.431, a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

- d) O projecto de reparação de um elemento abrangido por uma autorização ETSO, sem ser uma unidade auxiliar de potência (APU), será considerado uma alteração ao projecto ETSO e deverá ser tratado em conformidade com as disposições do ponto 21A.611.

(3) No ponto 21A.433, o n.º 1 da alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

1. Demonstrar conformidade com a fundamentação da certificação de tipo e com os requisitos de protecção ambiental referenciados no certificado-tipo, no certificado-tipo suplementar ou na autorização ETSO para APU, conforme aplicável, ou com os requisitos em vigor à data do requerimento (para fins de aprovação de projecto de reparação), incluindo todas as posteriores alterações às especificações de certificação ou às condições especiais que a Agência considerar necessárias para garantir um nível de segurança equivalente ao previsto pela fundamentação da certificação de tipo referenciada no certificado-tipo, no certificado-tipo suplementar ou na autorização ETSO para APU.

(4) No ponto 21A.433, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

- b) Se o requerente não for titular de um certificado-tipo, de um certificado-tipo suplementar ou de uma autorização ETSO para APU, conforme o caso, poderá, para efeitos de cumprimento dos requisitos da alínea a), utilizar os seus próprios recursos ou estabelecer um acordo com o titular de um certificado-tipo, de um certificado-tipo suplementar ou de uma autorização ETSO para APU, conforme aplicável.

(5) O ponto 21A.437 passa a ter a seguinte redacção:

21A.437 Emissão de uma aprovação de projecto de reparação

Sempre que tenha sido declarado e demonstrado que um projecto de reparação cumpre as especificações de uma certificação e os requisitos ambientais aplicáveis do ponto 21A.433(a)(1), o projecto em questão será aprovado:

- a) pela Agência; ou
- b) por uma entidade devidamente certificada e titular de um certificado-tipo, de um certificado-tipo suplementar ou de uma autorização ETSO para APU, em conformidade com um procedimento estabelecido pela Agência; ou
- c) no caso de reparações pequenas, por uma entidade de projecto devidamente certificada, em conformidade com um procedimento estabelecido pela Agência.

(6) No ponto 21A.445, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

- b) Quando o dano a que se refere a alínea (a) anterior não for avaliado pela Agência nem pelo titular de um certificado-tipo, de um certificado-tipo suplementar ou de uma autorização ETSO para APU, a entidade que procede à avaliação deverá comprovar que as informações que servem de base à avaliação são apropriadas e foram obtidas através dos seus próprios recursos ou através de um acordo com o titular do certificado-tipo, do certificado-tipo suplementar ou da autorização ETSO para APU, ou o fabricante, conforme o caso.
- (7) No ponto 21A.451, a subalínea ii) da alínea a) passa a ter a seguinte redacção:
- ii) implícitas na colaboração com o titular de um certificado-tipo, de um certificado-tipo suplementar ou de uma autorização ETSO para APU, em conformidade com o ponto 21A.433(b), conforme aplicável;
- (8) No ponto 21A.451, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:
- b) À excepção dos titulares de um certificado-tipo ou de uma autorização para APU abrangidos pelas disposições do ponto 21A.44, os titulares de um projecto de pequena reparação deverão:
 - 1. cumprir as obrigações especificadas no ponto 21A.4, 21A.447 e 21A.449; e
 - 2. especificar as marcas apostas, incluindo os caracteres EPA, em conformidade com o ponto 21A.804(a).
- (9) No ponto 21A.604, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:
- b) As subpartes D ou E da parte 21 são aplicáveis no caso da aprovação das alterações de projecto, em derrogação das disposições do ponto 21A.611. Se for aplicada a subparte E, será emitida uma autorização ETSO em vez de um certificado-tipo suplementar.
- (10) No ponto 21A.604, é aditada a alínea c) com a seguinte redacção:
- c) A subparte M da parte 21 é aplicável à aprovação de projectos de reparação.